

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado VINICIUS POIT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, objetiva desburocratizar a comprovação de dados dos beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Para tanto, altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências", na forma que explicitamos:

Art 1º, Parágrafo único, I - retirou a necessidade de comprovar que a área é insuficiente para gerar renda capaz de propiciar o sustento próprio e o de sua família.

Art. 2º - acrescentou como fonte de recursos os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 4º caput - retira a garantia de participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos.

Art 4º § 1º - acrescenta as Cooperativas de Crédito entre os possíveis responsáveis pela gestão financeira do Fundo.

Art 4º § 3º (acrescido) – delega ao gestor financeiro do Fundo a análise do preenchimento dos requisitos para acesso ao crédito.

Em sua justificação, o autor ressalta que “O Programa deve deixar de ser visto apenas como um mecanismo de complementação à Política Nacional de Reforma Agrária, e apropriar-se do seu protagonismo, viabilizando o acesso à terra para agricultores familiares, fortalecendo a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável”.

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação pelo Plenário e foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural Sustentável; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, vem a esta Comissão por tratar de assunto atinente à política e questões fundiárias, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para que se tenha melhor entendimento da alteração pretendida pela proposição em pauta, o quadro comparativo a seguir apresenta a redação proposta e a atual redação do dispositivo a ser alterado:

Redação proposta pelo PLC 197/2019	Redação atual (LC 93/1998)
Art. 1º Parágrafo único. São beneficiários do Fundo: I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros, arrendatários e filhos de agricultores; II - agricultores proprietários de	Art. 1º..... Parágrafo único. São beneficiários do Fundo: I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária; II - agricultores proprietários de imóveis

imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Art. 2º XI – recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste. Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios. § 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais e às Cooperativas de Crédito, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente. § 2º § 3º Caberá ao gestor financeiro do Fundo a análise do preenchimento dos requisitos para acesso ao crédito.	cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família. Art. 2º Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos. § 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente. § 2º
--	---

* Acréscimos em negrito

Entendemos ser o Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, um avanço para a política fundiária do País, já que oferece novas fontes de recursos para o Crédito Fundiário, inclui as Cooperativas de Crédito entre os possíveis operadores e torna a análise do preenchimento dos requisitos uma função dos próprios bancos que concederão o crédito, como acontece com todos os outros financiamentos, mesmo os subsidiados pelo governo. Além disso, retira a obrigatoriedade de comprovação de tempo de experiência na atividade agropecuária, o que democratiza o acesso à terra.

Como bem lembra o autor da proposição, com o que aliás concordamos, necessário se faz desburocratizar o acesso ao crédito, tornar os critérios mais exequíveis em curto espaço de tempo e a checagem destes mais célere, dando maior autonomia aos agentes bancários gestores do crédito do Programa.

Em razão disso, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit
Relator